

de funções no serviço de origem e apresentação no serviço de destino no dia útil imediatamente a seguir a esse término;

b) No continente, tratando-se de dois serviços não situados na mesma localidade, um período não superior a 15 dias para efeitos de término de funções no serviço de origem e até 15 dias, contados a partir desse término, para apresentação no serviço de destino;

c) Nas Regiões Autónomas, um período não superior a 15 dias para efeitos de término de funções no serviço de origem e até 30 dias, contados a partir desse término, para apresentação no serviço de destino.

2 — Os prazos referidos no número anterior são contados a partir da notificação e devem ser estabelecidos em função das necessidades dos serviços, da distância de deslocação e das circunstâncias particulares e familiares de cada trabalhador.

Artigo 19.º

Dever de colaboração

O serviço de destino deve prestar colaboração ao trabalhador na procura de residência.

Artigo 20.º

Não compensação pela deslocação

A rotação, a transferência, a permuta de trabalhadores e a colocação em regime de estágio não dão lugar à atribuição do subsídio de instalação ou de fixação.

Artigo 21.º

Disposições finais e transitórias

1 — Mantêm-se válidas as rotações, as transferências, as comissões de serviço e as permutas efectuadas ao abrigo do anterior Regulamento de Colocações.

2 — Todos os trabalhadores deslocados, há mais de seis anos, passam à situação de colocados como residentes, a não ser que, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, apresentem requerimento em contrário para serem colocados noutra situação.

Artigo 22.º

Regime supletivo

Em matéria procedimental, são aplicáveis subsidiariamente as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Gabinete do Secretário de Estado da Justiça

Despacho n.º 5097/2009

O Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, veio consagrar a arbitragem institucionalizada no domínio do contencioso administrativo, prevendo a criação de centros de arbitragem permanente destinados à apreciação de questões relativas a contratos, responsabilidade civil da Administração, relações jurídicas de emprego público, sistemas públicos de protecção social e urbanismo.

O novo regime jurídico resulta da vontade de o Estado, nas suas relações com os cidadãos e outras pessoas colectivas, propor e aceitar a superação dos litígios através do recurso aos meios alternativos de resolução de litígios. Opção justificada pelas vantagens inerentes à mediação, conciliação e arbitragem, designadamente, eficácia, celeridade, economia e flexibilidade.

Assim, em 19 de Setembro de 2007, várias entidades, entre as quais a Associação dos Oficiais de Justiça, a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos; a Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária, a Associação Sindical dos Funcionários Técnicos Administrativos Auxiliares e Operários da Polícia Judiciária, a Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado; a Associação Sindical dos Seguranças da Polícia Judiciária; a Associação Sindical dos Trabalhadores dos Serviços Prisionais, a Confederação de Comércio e Serviços de Portugal; o Sindicato dos Funcionários Judiciais; o Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional e o Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado requereram, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, autorização para a criação de um centro de arbitragem voluntária competente para dirimir conflitos emergentes de relações jurídicas de emprego público e de contratos.

Compulsados os elementos do processo, constata-se que o Centro a autorizar funcionará sob a égide de uma associação privada sem fins

lucrativos denominada CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa e cujo objectivo consiste na resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, através de informação, mediação, conciliação ou arbitragem, nos termos definidos pelo seu Regulamento e que por lei especial não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.

A proposta das entidades competentes cumpre os pressupostos legais da representatividade e da idoneidade para a prossecução da actividade que se propõem realizar, considerando-se reunidas as condições que asseguram a sua execução adequada.

Com relevância para a apreciação do pedido ressaltam, designadamente, os seguintes elementos:

a) O n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, admite que o Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, desde que autorizados por lei especial ou no caso de respeitarem a relações de direito privado;

b) As alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos prevêm, no âmbito do centro de arbitragem permanente a criar, a composição de litígios relativos a contratos e a relações jurídicas de emprego público;

c) O Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, define, em termos gerais, o regime de outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas;

d) O projecto de regulamento do centro de arbitragem revela-se conforme aos princípios fundamentais e regras aplicáveis à arbitragem voluntária institucionalizada;

e) O Centro a autorizar dispõe de uma lista de árbitros de elevada qualificação técnica e de instalações adequadas ao funcionamento de um centro de arbitragem.

Assim, nos termos e com os fundamentos da Informação n.º 57/DAJ/2008, do Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios e ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 187.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, determino o seguinte:

1 — Autorizo a criação de um centro de arbitragem a funcionar sob a égide da Associação denominada CAAD — Centro de Arbitragem Administrativa.

2 — O Centro de Arbitragem é de âmbito nacional, tem carácter especializado e sede na Avenida do Duque de Loulé, 72, 2.º

3 — O Centro de Arbitragem tem por objectivo promover a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, desenvolvendo para o efeito as acções adequadas a tal fim, tais como manter o regular funcionamento do Tribunal Arbitral, prestar informações de carácter técnico e administrativo, promover o contacto entre as partes e eventuais contra-interessados e realizar as diligências necessárias à instrução dos processos.

27 de Janeiro de 2009. — O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*.

Despacho n.º 5098/2009

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, exonero, a seu pedido, o licenciado Bruno Alexandre da Costa Soares Ferreira das funções de colaboração nas áreas da resolução alternativa de litígios e de apoio a vítimas de crime, que vinha prestando no meu Gabinete, com efeitos a partir de 30 de Janeiro de 2009.

30 de Janeiro de 2009. — O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 5099/2009

Por despacho, de 20 de Janeiro de 2008, foi convertida em definitivo, com efeitos reportados a 28-03-06, data da publicação, no *Diário da República*, do movimento de oficiais de justiça de Junho de 2005, nos termos do artigo 93.º n.º 2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, a seguinte nomeação interina, efectuada ao abrigo do n.º 1 do citado dispositivo legal:

António José do Rosário Pinto Dias, Escrivão Direito, exercendo interinamente funções de Secretário de Justiça, no Tribunal de Comarca de Meda.

23 de Janeiro de 2009. — O Subdirector-Geral, *João Calado Cabrita*.